



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 3343 /GP.

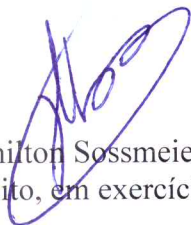
Porto Alegre, 10 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.590, de 1º de agosto de 2023, que estabelece que o Município de Porto Alegre realizará o cadastro das instituições religiosas atuantes na circunscrição municipal e que, voluntariamente, estejam dispostas a contribuir com o Executivo Municipal no atendimento ao público vulnerável e em unidades de trabalho que prestem auxílio a comunidades em situação de emergência ou de calamidade pública, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Hamilton Sossmeier,
Prefeito, em exercício.

Excelentíssimo Senhor Vereador Moisés Barbosa,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, em exercício.



PROJETO DE LEI Nº 034 /2023.

Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.590, de 1º de agosto de 2023, que estabelece que o Município de Porto Alegre realizará o cadastro das instituições religiosas atuantes na circunscrição municipal e que, voluntariamente, estejam dispostas a contribuir com o Executivo Municipal no atendimento ao público vulnerável e em unidades de trabalho que prestem auxílio a comunidades em situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art.1º da Lei nº 13.590, de 1º de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

Encaminho à apreciação da Câmara Municipal de Porto Alegre o Projeto de Lei que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.590, de 1º de agosto de 2023, que estabelece que o Município de Porto Alegre realizará o cadastro das instituições religiosas atuantes na circunscrição municipal e que, voluntariamente, estejam dispostas a contribuir com o Executivo Municipal no atendimento ao público vulnerável e em unidades de trabalho que prestem auxílio a comunidades em situação de emergência ou de calamidade pública.

A previsão do parágrafo único prevê requisitos de regularidade que não são necessários para o que se propõe a Lei. O conceito pensado para a Lei trata-se de possibilitar o cadastro de entidades religiosas que, em situações de calamidade e emergência, poderão, mediante cadastro a ser definido e operacionalizado pelo Executivo Municipal, ser requisitadas a, voluntariamente, prestar apoio à Prefeitura de Porto Alegre. Logo, trazer requisitos de parceirização, fomento e regularização fiscal ao texto legal, foge do conceito pensado para a lei enquanto auxílio voluntário e vincula à conformidade para efetivação de repasses a essas entidades, o que não é o intuito da Lei em tela.

Destarte, Senhor Presidente, são as razões que exponho, ao tempo que submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.